

PROCESSO LICITATÓRIO 059/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 028/2023

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO

OBJETO: Contratação de serviços de confecção e instalação de próteses dentárias para atender a demanda do Setor de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arcos/MG. Os serviços têm natureza contínua e serão executados por mão de obra especializada através de Cirurgião Dentista e Laboratório de Próteses. Todo o material para confecção e instalação das próteses será fornecido pela empresa contratada. As próteses totais serão entregues em número aproximado de 50 (cinquenta) por mês e as próteses parciais serão entregues em número aproximado de 02 (duas) por mês, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência– Anexo I – deste Edital.

DATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO: 25/04/2023 às 09:30h.

RECORRENTE: GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ 22.670.270/0001-07.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com respaldo na Lei nº 10.520/2002 e nos Decretos nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar nº 155/2016 de 27 de outubro de 2016, dos Decretos Municipais nº 2.676/2006, nº 3254/2010 e nº 5.590/2020, Lei Municipal nº 2.605/2014, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ 22.670.270/0001-07, manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer por meio do sistema “Bolsa Nacional de Compras” (BNC) na plataforma <https://bnc.org.br/>. A referida apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado no dia 28/04/2023 às 18:10h.

Posteriormente, foi concedida a oportunidade para a proponente IRMÃOS CASTRO LTDA, CNPJ 04.340.890/0001-31, apresentar as contrarrazões.

Cumprido observar, que as Razões Recursais na modalidade Pregão necessitam ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da

intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

Inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que as interposições do presente recurso foram cabíveis, e que as razões da peça chegaram ao conhecimento desta Pregoeira a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento e a análise da matéria de mérito.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, o recurso apresentado pela empresa GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.670.270/0001-07, alega que:

1. A recorrida IRMÃOS CASTRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.340.890/0001-31, deveria ser desclassificada do certame, por não ter apresentado:

a. **Alvará Sanitário atualizado expedido pela Vigilância Sanitária da sede do laboratório.** Sobre isso, a recorrente disserta:

- i. “É imprescindível entender prótese dentária não é dispensada de emissão vistoria dos bombeiros, a não ser de quando seu preenchimento, possa omitir informações para obter o mesmo”.
- ii. “A produção de próteses dentárias envolve um processo de industrialização complexo, onde são utilizados produtos químicos, gases liquefeitos, entre outros”.
- iii. “As informações para emissão da dispensa ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, está divergente da realidade apresentada pela mesma”.
- iv. “A licitante informou que não armazena produtos explosivos, mas, como exposto anteriormente, produção de prótese, exige sim e muito, tanto de produtos explosivos quanto GÁS GLP P45, que a licitante também informou que não usa”.

9

- v. “A licitante omitiu informações para emissão do Alvará Sanitário”. O proponente GYN ARTE destaca ainda que “as informações devem ser fidedignas e passíveis de verificação, sob pena de incorrer no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, no caso de Falsas Afirmativas”.
- b. **Protético responsável inscrito no Conselho Regional de Odontologia como TPD - Técnico em Prótese Dentária, com no mínimo 03 anos comprovados de experiência profissional.** Acerca disso, a referida informa:
 - i. “Na certidão de habilitação é claro e evidente que não abrange a certidão de regularidade financeira, conforme segue: “A presente declaração não dispõe acerca de regularidade financeira ou sobre punições disciplinares administrativas ou éticas perante esta Autarquia”.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante do exposto, a licitante GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA requer que “seja reformada a decisão da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Arcos-MG e, por consequente, seja anulado o ato que declarou habilitada no presente, IRMÃOS CASTRO LTDA”. Ademais, a fornecedora pede que “o item 01 do presente processo licitatório seja cancelado” para que seja aberto um novo certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Sumariamente, as contrarrazões da empresa IRMÃOS CASTRO LTDA foram remetidas em campo próprio da BNC, no dia 04/05/2023 às 13:44h.

Parafraseando, as contrarrazões discorrem:

1. A recorrente informa que “se trata de um recurso meramente protelatório, apresentado pela empresa recorrente, onde alega falha na documentação, entretanto os argumentos não condizem com a realidade dos fatos”.
2. “O alvará sanitário está nos autos emitido pela vigilância sanitária do município, que pode se diligenciada se for o caso. Quanto ao alvará do corpo de bombeiros, não é documento indispensável ao certame, pelo contrário não há previsão legal para sua exigência. Quanto a sua autenticidade, basta realizar diligência com órgão emitente para apurar a veracidade, visto que o próprio órgão o emitiu”.
3. “A comprovação financeira da empresa e seu RT não pode ser requisito para inabilitação”.

Vamos aos entendimentos.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente expostas no item I da presente peça, a Pregoeira examina com julgamento de mérito:

1. O Edital solicita **“Alvará Sanitário atualizado expedido pela Vigilância Sanitária da sede do laboratório” e “Protético responsável inscrito no Conselho Regional de Odontologia como TPD - Técnico em Prótese Dentária, com no mínimo 03 anos comprovados de experiência profissional”**. Assim, é pertinente inferir que:

- I. Verifica-se que a empresa **“IRMÃOS CASTRO LTDA”** enviou junto aos autos o Alvará Sanitário atualizado expedido pela Vigilância Sanitária da sede do laboratório, com validade até 30/08/2023. Dispõe-se ainda que ele está devidamente assinado pela autoridade competente e que a empresa e seus responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as Boas Práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências. Consta-se também Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, onde lê-se: **“o empreendimento abaixo descrito está isento de licenciamento junto a este órgão, nos termos da legislação estadual vigente”**:

- i. É salutar destacar que o Edital não verbaliza em seu item 8, **“da Habilitação”**, a indispensabilidade do Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

- ii. Informa-se ainda que no que cabe à Administração Pública, foi analisado o Alvará Sanitário enviado pela empresa “IRMÃOS CASTRO”. O instrumento convocatório e o documento não apresentam informações acerca da obrigatoriedade do vínculo com o licenciamento do Corpo de Bombeiros;
- iii. Conforme acordão apresentado em processo do Tribunal Regional Federal, entende-se que documentos emitidos por órgãos públicos gozam de presunção relativa de veracidade, não afastada por prova em sentido contrário.
- iv. Outro acordão demonstrado também em processo do Tribunal Regional Federal expõe que certidão expedida por órgão público, assinada por autoridade competente, goza de presunção de veracidade, não podendo ser recusada fé pública, sob pena de malferir o disposto no art. 19, II, da Carta Política, mormente quando em consonância com as certidões expedidas por outros órgãos empregadores.
- v. O setor de Licitações e Contratos, por meio de sua diretora, destaca em parecer solicitado pela Pregoeira: “O alvará sanitário é responsabilidade de quem emitiu. Os documentos e parâmetros da exigência, incluindo o que arguiu o recorrente não é prerrogativa do município. O alvará traduz o que o estabelecimento realiza, de acordo com o seu CNAE. Todos os riscos e avaliação são de responsabilidade da vigilância sanitária da cidade de Campo Belo que atestou que o estabelecimento está apto para as atividades que o Edital propõe”.

II. Confirma-se que a licitante “IRMÃOS CASTRO LTDA” anexou o certificado de registro e inscrição do protético (TPD) no Conselho Federal de Odontologia (CFO). Consta-se no documento o nome do responsável técnico e o número do TPD. Consta-se também a carteira de habilitação, com no mínimo 03 anos de experiência profissional. Entretanto, há uma declaração de habilitação legal dispondo que ela não abrange regularidade financeira ou punições disciplinares administrativas ou éticas perante o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG).

- i. Ressalta-se que o Edital solicita a inscrição do TPD no Conselho Regional de Odontologia e não a regularidade financeira perante o Órgão.

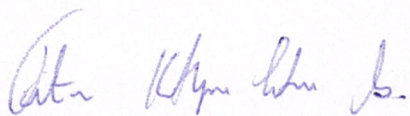
- ii. A suspensão das atividades, em caso de não cumprimento de obrigações financeiras ou outras pertinentes, cabe ao Conselho Regional competente.
- iii. Conforme diligências no site do Órgão, pôde-se confirmar que o Responsável Técnico está ativo no CRO-MG e, portanto, ele é passível de executar atividades profissionais dentro da sua área de competência.
- iv. O setor de Licitações e Contratos, por meio de sua diretora, destaca em parecer solicitado pela Pregoeira: “O Edital pede a inscrição do protético no CRO como TPD. O documento das páginas 116, 117 e 187, retirados da plataforma BNC, demonstra a inscrição do Adriano, cujo vínculo é o contrato social. A carteira de habilitação tem data de 19/06/2019, que comprova pelo menos três anos de experiência.

VII - DA DECISÃO

Isto posto, **DESCONHEÇO O RECURSO** interposto pela Empresa GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ nº 22.670.270/0001-07, **JULGANDO-A INPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO** e ratifico a decisão da HABILITAÇÃO da empresa **IRMÃOS CASTRO LTDA**, CNPJ nº 04.340.890/0001-31, declarando-a **HABILITADA**.

Para atendimento legal, submete-se a presente peça à apreciação da Autoridade Superior para fins de ratificação ou reforma da decisão.

Arcos, 08 de maio de 2022



Tatiane Katheryne Castro e Alves
Pregoeira